



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.986223/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.952 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA.

No caso, com base na diligência realizada, nega-se o direito creditório oriundo do Saldo Negativo em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-28.151, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 04/01/2006, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de IRPJ no montante de R\$ 11.324,11, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 05, no qual não homologa a compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/17, alegando, em síntese, o seguinte.

No ano-calendário de 2004, a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 6.787.571,69, conforme linha 21 da Ficha 12A da DIPJ/2005.

Corroborando essa situação, houve o devido reconhecimento contábil do valor, subtraído apenas das parcelas relativas As retenções que a contribuinte havia sofrido (linha 13), fazendo com que o montante efetivamente escriturado como sendo passível de recuperação tivesse sido de R\$ 6.785.461,52.

Do valor ao qual a contribuinte fazia jus à restituição, houve aproveitamento parcial, da ordem de R\$ 4.991.951,04, por meio do PER/DCOMP n.º 32007.24012.070405.1.7.04-9800, transmitido em 07/04/2005, cuja compensação foi não homologada e cuja manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento na presente data, é tratada no processo no 10880.913961/2009-18.

Dessa forma, o valor remanescente favorável à contribuinte, após a dedução do aproveitamento realizado no PER/DCOMP supracitado, totalizava, em valores históricos, R\$ 1.793.510,48.

Diante desse crédito, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, de n.º 13752.80079.070405.1.3.04-7177, transmitido em 07/04/2005, aproveitando parcialmente esse saldo. Esse PER/DCOMP recebeu Despacho Decisório desfavorável e a respectiva manifestação de inconformidade está em trâmite por meio do processo n.º 10880.936040/2009-23.

O valor remanescente favorável à contribuinte, após os PER/DCOMP citados, era de R\$ 162.593,38.

Por força de ainda lhe haver saldo favorável, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, de n.º 19762.22610.040505.1.7.04-3098, transmitido em 04/05/05. Indeferida a compensação realizada, houve a interposição de manifestação de inconformidade, no autos do processo n.º 10880.936042/2009-12.

Consoante entendimento da contribuinte, após tais compensações ainda lhe era favorável um saldo de R\$ 66.926,26, origem do crédito em favor da contribuinte, utilizado parcialmente no PER/DCOMP n.º 04606.25335.040505.1.3.04-4472, tratada no processo n.º 10880.936043/2009-67, em fase de julgamento da manifestação de inconformidade.

Devido ao saldo residual existente, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, indeferido neste processo, no valor original de R\$ 11.324,21.

Veç que é incontestável a existência de valores favoráveis á contribuinte, devidamente construído com respaldo nos deveres instrumentais e contábeis, é que se pretende ver reformado o Despacho Decisório de maneira a se homologar a compensação tratada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Ocorre que, motivado por erro administrativo cometido no preenchimento do PER/DCOMP, o campo que indica a origem do crédito foi erroneamente aplicado como se fosse "Pagamento indevido ou a maior de IRPJ".

Entretanto, de maneira alguma isso prejudicaria o pleito formulado pela contribuinte, dada a incontestável vinculação dos créditos reclamados com o saldo negativo de IRPJ apurado na competência de 2004.

O crédito favorável à contribuinte decorre de excesso de recolhimentos de IRPJ durante o ano de 2004, que, dada a peculiaridade de ser originado no bojo de regime anual e de recolhimentos mensais do tributo, tal excesso é chamado de "Saldo Negativo" e não "Pagamento indevido ou a maior".

Esse erro meramente formal na caracterização da origem do crédito foi, a nosso ver, o motivo determinante para a autoridade fiscal considerar não homologada a compensação. Todavia, em que pese essa decisão, diante dos elementos probantes acostados à defesa, não há como ser ignorado o fato de que se tratava, em verdade, de "Saldo Negativo", e por tal razão deve a verdade material preponderar, consoante reiteradas decisões nesse sentido.

Por todo exposto, requer a contribuinte que:

- a) Seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para reconhecer o direito creditório da contribuinte e declarar a anulação do Despacho Decisório;*
- b) Sejam determinadas as necessárias correções e adequações das informações constantes do PER/DCOMP, segundo a realizada dos fatos, devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos; e*
- c) Seja declarado extinto o débito compensado, com base no artigo 156, inciso II, do CTN.*

Caso a autoridade julgadora assim não entenda possível, requer, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para a produção das demais provas que se entender necessárias.

Naquela oportunidade, a DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnano pelo provimento do seu recurso.

Em uma primeira apreciação, a 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento mediante a Resolução nº 1802-000.475, determinou a juntada dos presentes autos ao processo nº 10880.913961/2009-18, para que fossem julgados conjuntamente.

Apesar de apensados, em seguida foram os autos desapensados, de tal sorte que aquele processo foi julgado de forma isolada pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária (Acórdão 1201-001.028). Atualmente aquele processo se encontra na DRF de origem, em razão de decisão proferida pela CSRF, para reanálise do crédito sob a forma de saldo negativo (Acórdão 9101-004.615, de 5 de dezembro de 2019).

Colocado novamente o presente processo em pauta de julgamento, esta Turma de Julgamento, mediante a Resolução nº 1301-000.489, decidiu converter o julgamento em

diligência, para fins de apurar o crédito sob a forma de saldo negativo. Decidiu ainda que fosse verificada a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, elaborando, na sequência, um relatório conclusivo.

Em decorrência, a Unidade de Origem aportou aos autos o documento de fls. 489/494, noticiando que realizou a apuração do saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2004, concluindo que o Contribuinte teria imposto a pagar naquele ano:

Linha	Descrição	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01	À Alíquota de 15%	125.310.180,01
03	Adicional	83.516.120,01
DEDUÇÕES		
04	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	2.830.269,58
05	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	5.012.407,20
07	(-) Atividade Áudio Visual	1.700.000,00
08	(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.253.101,80
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
14	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	127.866.407,17
20	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	70.164.114,27

Instado a se manifestar, o contribuinte discordou com a conclusão realizada pela autoridade responsável pela diligência, aduzindo que o valor de IRPJ mensal pago por estimativa no montante de R\$ 204.815.970,94 (duzentos e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), além dos valores de estimativas recolhidas em DARF, é composto também por valores de retenções na fonte e de compensações realizadas. Na sequência apresentou demonstrativo, que demonstra os valores que compuseram o valor de IRPJ mensal pago por estimativa, referenciando as respectivas linhas das fichas 11e 12A da DIPJ 2005:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA IRPJ DE 2004											
	(A)					(B)		(C)			
	IRPJ 15% (1)	IRPJ adicional (2)	Deduções (3)	IRPJ mensal	Retenções (4)	IRPJ a pagar (5)	DCTF	DARF recolhido	Valor DARF que compõe o saldo negativo	DCOMP	SALDO
jan-04	-	-	-	-	-	-	5.407.000,45	5.407.000,45	-	-	5.407.000,45
fev-04	11.350.014,56	7.562.676,37	454.000,58	18.458.690,35	-	18.458.690,35	24.986.834,45	24.986.834,45	18.458.690,35	-	6.528.144,10
mar-04	27.344.126,83	18.223.417,89	1.093.765,07	26.015.089,30	1.633.849,01	24.381.240,29	13.860.957,18	-	-	13.860.957,18	-
											5.113.282,65
											5.407.000,45
abr-04	32.366.208,31	21.569.472,20	1.294.648,33	8.167.252,53	372.532,14	7.794.720,39	7.794.720,39	-	-	-	1.239.152,48
											6.555.567,91
mai-04	13.572.548,22	9.038.365,48	542.901,93	-30.573.020,41	-	-	-	-	-	-	-
jun-04	18.638.200,49	12.413.467,00	745.528,02	-22.334.892,71	-	-	-	-	-	-	-
jul-04	38.878.842,74	25.905.228,49	2.555.153,71	9.587.885,34	1.210.150,74	8.377.734,60	8.377.734,60	5.592.385,76	5.592.385,76	38.876,78	-
											107.776,78
											1.310.096,41
											204.248,31
											333.986,84
											790.363,72
ago-04	61.558.074,35	41.022.716,24	3.462.322,97	36.889.550,10	657.662,33	36.231.887,77	36.228.643,36	36.228.643,36	36.228.643,36	-	-
set-04	84.000.138,50	55.982.092,33	4.360.005,54	36.503.757,67	619.121,45	35.884.636,22	35.884.636,23	-	-	6.880.003,43	-
											8.218.389,37
											6.371.093,40
											7.222.440,39
											7.192.709,64
out-04	108.250.657,15	72.147.104,77	5.330.026,31	39.445.510,32	141.649,30	39.303.861,02	39.303.861,02	27.703.861,02	27.703.861,02	1.995.436,63	-
											1.017.212,33
											743.866,52
											1.830.509,28
											6.012.985,24
nov-04	119.238.681,75	79.470.454,50	5.769.547,27	17.871.853,37	1.300.920,17	16.570.933,20	16.570.933,20	16.465.506,32	16.465.506,32	105.426,88	0,00
dez-04	125.310.180,01	83.516.120,01	10.795.778,58	5.090.932,46	397.450,56	4.693.481,90	4.693.481,90	11.482.175,81	11.482.175,81	-	6.788.693,91
						6.333.335,70	191.697.185,74	193.108.802,78	127.866.407,17	115.931.262,62	82.551.372,62
											6.785.449,50
											204.815.970,94
											(SALDO NEGATIVO)
											(A) + (B) + (C)
											(Linha 17 Ficha 12A DIPJ 2005)

Numa terceira apreciação, este Colegiado, por meio da Resolução n.º 1301-000.010, de 21/07/2021, resolveu converter o julgamento em nova diligência, para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências:

a) reanálise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Na apuração, autoridade responsável deve considerar todos os valores declarados na DIPJ/2005, ou seja, tanto os valores de estimativas recolhidas em DARF, como os valores de retenções e de compensações realizadas;

b) na hipótese de existir processos administrativos, que discutem a homologação das compensações realizadas na quitação das estimativas mensais, pendentes de julgamento definitivo, deverá aguardar decisão final na esfera administrativa, para em seguida fazer a análise do direito creditório em litígio, considerando o resultado do julgamento nestes processos;

c) aponte outros processos administrativos que utilizam-se do mesmo direito creditório aqui pleiteado;

c) Após as verificações acima, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo;

Em resposta, a autoridade responsável pela diligência, aportou aos autos o documento de fls. 901 a 912, o qual, em apertada síntese, conclui pela não homologação da compensação informada na DCOMP “filhote” n.º. 01543.88541.040106.1.3.04-9865, em análise neste processo.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o Contribuinte não se pronunciou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

O presente processo cuida de analisar a DCOMP n.º. 01543.88541.040106.1.3.04-9865, no valor compensado de R\$ 13.131,55, que, por sua vez, tem como origem do crédito a DCOMP inicial n.º. 32007.24012.070405.1.7.04-9800, que está sendo analisada no PAF n.º. 10880.913961/2009-18.

De acordo com o *site* do CARF, este PAF de n.º 10880.913961/2009-18 permanece na DRF de origem, em razão de decisão proferida por meio do Acórdão n.º 9101-004.615, de 5 de dezembro de 2019, que determinou à autoridade competente a reanálise do crédito (mãe) sob a forma de saldo negativo.

Pois bem.

Em cumprimento à Resolução nº 1301-001.010, proposta por este Relator e acolhida pela maioria deste Colegiado, o presente processo foi enviado para a Unidade de Origem para que fosse reanalisado o crédito informado, sendo esclarecido, na oportunidade, que na apuração dos valores, a Autoridade responsável deveria considerar todos os valores declarados na DIPJ/2005, ou seja, tanto os valores de estimativas recolhidas em DARF, como os valores de retenções de órgãos públicos federais e de compensações realizadas.

Em consequência, esclareceu-se que as parcelas antecipadas para compor o Saldo Negativo em questão são as seguintes: IRRF sobre Aplicações Financeiras + IRRF por Órgãos Públicos + Recolhimento em DARF + Compensações.

Da análise de cada uma destas parcelas, confirmou-se o valor de R\$ 4.856.057,04 (IRRF sobre Aplicações Financeiras), o valor de R\$ 1.226.053,55 (IRRF por Órgãos Públicos), R\$ 127.866.335,17 (DARF's estimativas), como também o montante de R\$ 70.587.688,46 (compensações estimativas), resultando na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2004, no valor de R\$ 6.505.612,78 (seis milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos).

Porém, no quadro abaixo destacado, a referida Autoridade fiscal demonstra o resultado das compensações efetuadas em todas as Dcomps que se utilizaram deste mesmo crédito:

15. Assim, o quadro, a seguir destacado, demonstra o resultado das compensações efetuadas em todas as 5 (cinco) DCOMPs da família (DCOMP "pai" + DCOMPs "filhotes") utilizando todo o crédito deferido parcialmente (As DCOMPs "filhotes" estão registradas pela data de transmissão, da mais antiga para a mais recente).

DCOMP	Processo	Saldo do Crédito Original	Tributo Compensado	Valor Compensado	Valor Original Compensado	Saldo do Crédito Original
32007.24012.070405.1.7.04-9800	10880.913961/2009-18	6.505.612,78	2362	5.041.870,55	4.991.951,04	1.513.661,74
19762.22610.040505.1.7.04-3098	10880.936042/2009-12	1.513.661,74	2362	99.254,64	95.667,12	1.417.994,62
04606.35335.040505.1.3.04-4472	10880.986223/2009-90	1.417.994,62	2362	58.471,12	56.602,05	1.361.392,57
13752.80079.070405.1.3.04-7177	10880.936040/2009-23	1.361.392,57	5856	1.692.076,49	1.630.917,10	(-269.524,53)
01543.88541.040106.1.3.04-9865	10880.986223/2009-90	(-269.524,53)	2362	13.131,55	11.324,21	(-280.848,74)

E, em seguida, concluiu a diligência:

CONCLUSÃO

16. Por todo exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando que o direito creditório informado na DCOMP Inicial (analisada como Saldo Negativo do AC 2004) foi parcialmente deferido, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação informada na DCOMP "filhote" no. 01543.88541.040106.1.3.04-9865, em análise neste processo.

17. Nesta data estou dando ciência deste Relatório à requerente, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

18. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento.

Informe-se que o Contribuinte foi intimado, em 26/08/2022, por sua procuradora, (e-fls. 915), para se manifestar sobre o teor da diligência, mas não apresentou qualquer petição.

Assim, com base na diligência realizada, considerando-se que o direito creditório informado na DCOMP inicial foi parcialmente deferida, reconhecendo-se apenas o valor de R\$ 6.505.612,78 a título de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2004, concluo pelo indeferimento do

pleito compensatório informado na DCOMP n.º 01543.88541.040106.1.3.04-9865, não homologando as compensações nele registradas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para não homologar a compensação informada na Dcomp n.º 01543.88541.040106.1.3.04-9865.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza